



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: JOÃO COSTA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
PROCESSO Nº 2014.3.018678-9

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 171, CAPUT, DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. A palavra da vítima, aliadas aos demais elementos de convicção juntados aos autos, são suficientes para afastar a tese absolutória consubstanciada na ausência de provas. Caracterizado o dolo específico de induzir ou manter em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, a fim de obter para si vantagem ilícita, resta evidente a figura típica do estelionato. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. A jurisprudência é firme no sentido de que, havendo, ao menos, uma circunstância judicial negativa, justifica-se a exasperação da pena-base (súmula nº 23, do TJ/PA). Presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), a pena-base estabelecida pelo juízo a quo em 02 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual fora convertida em duas restritivas de direito (restrição nos finais de semana e prestação de serviços à comunidade a ser imposta pela vara das penas e medidas alternativas), não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 09 de fevereiro de 2017

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: JOÃO COSTA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
PROCESSO N° 2014.3.018678-9

Relatório

JOÃO COSTA DA SILVA, por meio de defensor público, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM^o. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que, no dia 01.07.2009, aproximadamente às 9h00, o apelante, valendo-se do nome Adilson Oliveira Santos, alugou da empresa da vítima duas mesas de bilhar para usar em seu comércio. Após a locação, esta, por diversas vezes, dirigiu-se até o bar do apelante para cobrar-lhe o aluguel devido. Contudo, sempre recebia a desculpa de que não havia tido nenhuma arrecadação. Em outra oportunidade, ao retornar, a vítima não mais encontrou o apelante e havia somente uma mesa de bilhar, ocasião em que se deslocou à delegacia e, na companhia de um policial, após conseguirem o endereço do recorrente, deslocaram-se para lá. Ao vê-los, o



apelante tentou fugir, mas fora detido e confessou que dera o nome errado quando do contrato de aluguel e havia usado a outra mesa de bilhar para pagamento de uma dívida.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 171, caput, do CP à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, em regime aberto, a qual fora convertida em duas restritivas de direito: restrição nos finais de semana e prestação de serviços à comunidade a ser imposta pela vara das penas e medidas alternativas.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Nas suas razões recursais (fls. 96-115), o recorrente assevera atipicidade da conduta ao que reza o art. 171, do CP, pois o caso é de relação de consumo, tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), não havendo dolo em obter vantagem ilícita, devendo, por isso, ser absolvido.

Alternativamente, pugna pelo reconhecimento do princípio da bagatela para excluir o crime imputado, uma vez que estaria em disputa o valor ínfimo de R\$ 70,00 (setenta reais).

Aponta que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, acentuando erro na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, como culpabilidade, antecedentes (ausência de certidão de trânsito em julgado de alguma condenação), motivos, circunstâncias e consequências (prejuízos não foram ressarcidos).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu apelo nesses termos.

Em sede de contrarrazões (fls. 119-129), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 139-142v).

À revisão do Exmº. Des. Des. Mairton Marques Carneiro.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Com efeito, o crime de estelionato está tipificado no art. 171, do CP, consistindo na conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.



Em seu depoimento em juízo (fl. 61 – audiovisual), a vítima Nivaldo Lopes Ferreira aduziu que locou duas mesas de bilhar ao apelante, destacando ter acertado que o pagamento ocorreria por semana e que ia sempre com Seu Ramiro, motorista fazer cobrança. Na primeira semana, o apelante não pagou, por não ter arrecadado fundos. Na segunda semana, encontraram apenas umas das mesas e a irmã do apelante o advertiu por ter alugado a mesa, alertando que seu irmão era safado, e ficou sabendo que o apelante deu a mesa em forma de pagamento de outra dívida a uma terceira pessoa, ratificando seu depoimento prestado na fase policial.

Em sintonia com o depoimento da vítima, durante a fase do inquérito policial, o apelante afirmou que alugou as duas mesas de bilhar da empresa Bilhar Belém, e estas estavam sob sua responsabilidade, porém nunca pagou nenhum aluguel das duas mesas, pois alega que não houve renda; que no mês de julho saiu de casa e ao retornar, um dos bilhares havia sido levado por um prestação, em pagamento de uma dívida que o declarante tinha com o mesmo, pois havia comprado uma cômoda e ainda não havia pago, que acrescenta que o senhor Adilson Oliveira Santos, nome que este informou no momento em que foi alugar o bilhar não existe, pois criado pelo declarante. (fl. 16).

De igual modo, em harmonia e coesão, foi o depoimento da testemunha Gilberto Luís de Oliveira, o qual informou que fora designado pelo delegado de polícia para que averiguasse o fato de que o apelante não estaria pagando o aluguel de duas mesas de bilhar e que uma delas, provavelmente, teria sido extraviada. Ao chegar ao local junto com a vítima, o recorrente fora detido e afirmou que o nome fornecido para o contrato era falso e que uma das mesas fora apropriada por terceiro com quem tinha dívida, restando, por isso, apenas uma das mesas recuperadas. Em ratificação, foi o testemunho da vítima Sérgio Murilo dos Santos (fl. 68 – audiovisual).

Percebe-se, assim, que a autoria e a materialidade do crime de estelionato (CP, art. 171) restam patentes, com a palavra da vítima, aliada às demais provas testemunhais e a confissão do próprio apelante na fase policial, embora não usada esta explicitamente na sentença ora apelada como fundamento de condenação.

A palavra da vítima, aliadas aos demais elementos de convicção juntados aos autos, são suficientes para afastar a tese absolutória consubstanciada na ausência de provas. Caracterizado o dolo específico de induzir ou manter em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, a fim de obter para si vantagem ilícita, resta evidente a figura típica do estelionato.

É cediço que, nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima é dotada de especial relevância. O artifício utilizado pelo estelionatário para manter a vítima em erro e obter a vantagem ilícita é o quanto basta para configuração do estelionato, não havendo se falar em atipicidade da



conduta por ausência de dolo. Da análise dos elementos de prova produzidos nos autos, constata-se que o recorrente, com o fim de obter vantagem ilícita, induziu, mediante ardil, a vítima em erro, fazendo acreditá-la de que efetivamente era a pessoa que declarou (uso nome falso) e que pagaria o aluguel das mesas de bilhar.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATOS TENTADO E CONSUMADO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FRAUDE APTA A INDUZIR A VÍTIMA EM ERRO. CRIMES CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA.

- Havendo prova cabal da autoria e materialidade dos delitos de estelionato - consumado e tentado - descritos na denúncia, consubstanciadas na palavra das vítimas, em consonância com testemunhos colhidos em Juízo, impõe-se a condenação dos réus nos termos da inicial, sobretudo quando se verifica que a fraude por ele empregada era apta a induzir as vítimas em erro.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0707.13.016213-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/08/2016, publicação da súmula em 24/08/2016)

Nestes termos, tendo em vista que a versão apresentada pela vítima em juízo encontra respaldo em outros elementos de prova produzidos na instrução criminal, demonstrando-se, destarte, como a mais convincente a esta julgadora, a manutenção da condenação do réu pela prática do crime inserto no art. 171, do Código Penal é medida que se impõe.

Por outro lado, descabe aplicar, no caso sub judice, o princípio da bagatela/insignificância.

Conforme decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ainda, a aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais (HC 112262, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10-04-2012, DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012; Precedentes: HC 107067, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 26-05-2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 23-11-2010; e HC 108.056, 1ª Turma, Rel. o Ministro Luiz Fux, j. Em 14-02-2012).

No caso concreto, não se tem mensurado a prova do prejuízo econômico. Entendo que, mesmo sendo o fato de pouca repercussão social ou de parca gravidade (já que cometido sem violência ou grave ameaça), é evidente a periculosidade social da ação. Aceitar que o estelionato descrito nos autos não tenha nenhuma reprimenda penal seria tornar inviável uma proveitosa vida coletiva. De consequência, levando em conta o binômio bem



jurídico/tipo de injusto, não incide, na espécie, o princípio da insignificância.

E mais: tratando-se de crime de estelionato, que exige manobra a fim de manter a vítima numa situação enganosa, também, por esse motivo, mostra-se descabida a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos.

Não assiste razão ao apelante quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal, uma vez que pesam contra ele circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ao realizar a dosimetria da pena-base, o juízo sentenciante assim se manifestou (fls. 90-91): A culpabilidade do agente JOÃO COSTA DA SILVA restou evidenciada, eis que percorreu o iter criminnis; antecedentes maculados; sobre a conduta social não se tem notícia, em razão do que presume-se ser boa; a personalidade do agente é normal; motivos do crime não o favorecem; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extrapenais foram graves, eis que o prejuízo não foi ressarcido; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito.

Como se percebe, cinco vetores do art. 59 foram valorados negativamente à recorrente: culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Inobstante não estejam devidamente fundamentados esses vetores, passo a revalorá-los, ancorado na jurisprudência do c. STJ e STF (HC 76.156/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e HC 305.786/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, DJe 28/03/2016), no sentido de que, em razão do efeito devolutivo da apelação, pode o juízo ad quem proceder à nova valoração das circunstâncias judiciais, não estando adstrito aos fundamentos da sentença do juízo singular, inclusive com novos argumentos, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que respeite o quantum da pena atribuído.

Passo a revalorar.

Culpabilidade: nos termos da súmula nº 19, do TJ/PA, Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.. In casu, constata-se reprovabilidade média ao valer-se de subterfúgios, tumultuando a ordem social, o que gera repulsa no meio social e censurabilidade do ato. Valoro desfavorável.

Ele não registra antecedentes criminais (fl. 88).

Não há elementos nos autos a apreciar os motivos do crime que não sejam os ínsitos ao próprio tipo, razão pela qual tal vetor é neutro.

Ora, a dinâmica em que o recorrente praticou o estelionato, fornecendo



nome falso, fazendo com que a vítima o procurasse por algumas vezes para recebimento do valor do aluguel, expondo-a a situações constrangedoras revelam circunstâncias do crime desfavoráveis.

Outrossim, consequências do crime foram graves, vez que o prejuízo do crime não fora ressarcido, seja com a indenização de uma das mesas de bilhar que o recorrente deu em pagamento de outra dívida com terceiro, seja pelo não recebimento do valor do aluguel. Circunstância desfavorável, pois.

Nesse diapasão, dispõe o art. 171, do CP:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Diante desse cenário, presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), a pena-base estabelecida pelo juízo a quo em 02 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual fora convertida em duas restritivas de direito: restrição nos finais de semana e prestação de serviços à comunidade a ser imposta pela vara das penas e medidas alternativas, não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela, em que presentes três delas, nos exatos termos da Súmula nº 23, desta Corte: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora